



ESTADO DA PARAIBA  
GOVERNO MUNICIPAL  
GABINETE DA PREFEITA

LEI nº696/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DA POLÍTICA CULTURAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Municipal de Política Cultural de Belém - PB, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em arquitetura, arquivo, arte digital, artes visuais, artesanato, audiovisual, circo, cultura afro-brasileira, culturas indígenas, culturas populares, eventos, dança, design, literatura, moda, música, patrimônio material, patrimônio imaterial e teatro

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Política Cultural observará os seguintes princípios:

- I** - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II** - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III** - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV** - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V** - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI** - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII** - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII** - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

**IX** - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

**X** - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

**Art. 3º** - O Sistema Municipal de Política Cultural é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

**I** - Secretaria Municipal de Cultura;

**II** - Biblioteca Pública Municipal.

**§ 1º** - O Sistema Municipal de Política Cultural contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

**I** - Conselho Municipal de Política Cultural;

**II** - Plano Municipal de Cultura;

**III** - Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência;

**IV** - Fundo Municipal de Cultura;

**V** - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;

**VI** - Programas de Capacitação e Formação na área cultural.

**§ 2º** - O Sistema Municipal de Política Cultural buscará atuar de forma integrada e através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

**§ 3º** - Poderão integrar o Sistema Municipal de Política Cultural organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 4º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Conselho Municipal de Cultura, órgão de cooperação, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Cultura, de caráter consultivo, deliberativo ou de assessoramento vinculado como um mecanismo permanente de participação das entidades representativas nas Políticas de Cultura, nos termos desta Lei, e do Decreto Municipal que o regulamentará.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Cultura será constituído de cinco membros titulares e cinco membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

**Parágrafo Único** – Os membros integrantes e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Cultura serão indicados pelos seguintes órgãos e entidades:

**I** – Um representante da Secretaria de Administração.

**II** – Um representante da Secretaria de Finanças;



- III** – Um representante da Secretaria de Cultura;
- IV** – Um representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- V** – Um representante indicado pelo Gabinete da Prefeita;
- VI** – Um representante do Setor de Artes Cênicas, Teatro e afins;
- VII** – Um representante do Setor de Artesanato e afins.
- VIII** – Um representante do Setor de Literatura, Cultura Popular e afins.
- IX** – Um representante do Setor de Capoeira e afins.
- X** – Um representante do Setor de Danças, Música e afins.

**Art. 6º** - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Cultura, terá duração de dois (2) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

**§ 1º** - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Cultura – CMCMM – será empossado o respectivo suplente, que completará o mandato.

**§ 2º** - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a três (3) meses, na falta do suplente respectivo, será solicitado ao segmento representado um substituto, enquanto durar o respectivo impedimento.

**Art. 7º** - Os membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remunerados, sendo considerado atividade de relevante interesse público.

**Art. 8º** - Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- a) Elaborar seu regimento a ser aprovado pelo Executivo Municipal;
- b) Incentivar e orientar o desenvolvimento da Cultura no Município de Belém - PB melhorando e potencializando as diferentes culturas.
- c) Auxiliar na formulação das diretrizes básicas de uma política municipal de Cultura;
- d) Promover e divulgar as atividades ligadas a Cultura;
- e) Contribuir na definição das Políticas Culturais do Município, em conjunto com as demais Secretarias;
- f) Propor políticas de geração, captação e alocação de recursos para as ações culturais;
- g) Promover e realizar amplos debates sobre atividades culturais do Município;
- h) Colaborar na articulação das ações entre os organismos públicos e privados das áreas de Cultura;
- i) Exercer as atribuições que lhe forem delegadas.

**Art. 9º** - A Secretaria Municipal de Cultura, é o órgão oficial responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

**Art. 10º** - A Biblioteca Pública Municipal responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários, com rico acervo de livros para leitura e pesquisa como incentivo à leitura.

**Art. 11º** - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Política Cultural, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

**Art. 12** - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá, ser elaborado e/ou ajustado pela Secretaria Municipal de Cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

**Parágrafo Único** - O Plano Municipal de Cultura será decenal, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e regulamentado por Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 13º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

**§ 1º** - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

**§ 2º** - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura é a Secretária de Cultura.

**§ 3º** - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal da Cultura.

**Art. 14º** - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I** - Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II** - Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III** - receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural;
- IV** - Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V** - Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI** - Doações e legados;
- VII** - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII** - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX** - Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

**Art. 15º** - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I** - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- II** - os limites de financiamento;
- III** - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV** - as formas de prestação de contas.

*Revis.*

**Parágrafo Único** - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16º** - Caberá às unidades integrantes do Sistema Municipal de Política Cultural prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

**Art. 17º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 18º** - As disposições desta Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes neste exercício.

**Art. 19º** - O Poder Executivo Municipal promoverá no orçamento vigente as alterações que se fizerem necessárias.

**Art. 20º** - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Belém, 23 de maio de 2024



**ALINE BARBOSA DE LIMA**  
**Prefeita Constitucional do Município de Belém/PB**